



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014138-50.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ ANDROS RIBEIRO VENTURA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0014138-50.2024.8.26.0577
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: JOSÉ ANDROS RIBEIRO VENTURA DOS SANTOS
VOTO Nº 39.060

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DO DECISUM - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O REGIME ABERTO - COMPARECIMENTO EM JUÍZO DISPENSADO EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19 – PROVIMENTO 2545/2020 E 2564/2020, E COMUNICADO CG N. 152/2022 - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada à fl. 22, que, nos autos da execução nº 0017840-70.2018.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito da Vara do Júri e de Execuções Criminais - Comarca de São José dos Campos, extinguiu a pena privativa de liberdade do agravado José Andros Ribeiro Ventura dos Santos.

Em suas razões (fls. 1/6), o douto representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o agravado descumpriu as condições impostas no regime aberto, pois não compareceu em juízo durante o período de 2021 a 2022, razão pela qual este período não pode ser

considerado como efetivo cumprimento de pena.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 13/16), a r. decisão foi mantida (fl. 21).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 32/37).

É o relatório.

Segundo consta dos autos principais, o agravado foi condenado a uma pena total de quatro anos de reclusão, e, em 19 de setembro de 2021, obteve a progressão ao regime aberto (fls. 214 e 248/250 da PEC), sendo fixado, dentre outras, a seguinte medida: *“01 – Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido”*.

O sentenciado, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, assinou a certidão de fls. 253/256 da PEC, tomando ciência das condições impostas.

Acostada a ficha do agravado a fl. 279 da PEC, e certidão de fl. 276, apurou-se que ele deixou de comparecer à justiça trimestralmente, nas datas de 10/09/2021 a 11/06/2022 em razão da suspensão dos comparecimentos por conta do COVID-19.

O ilustre representante do parquet postulou a retificação dos cálculos, e o douto magistrado a quo extinguiu a

punibilidade do agravado, devido ao termo de cumprimento de pena (TCP) obtido em 11/06/2022 (fl. 22).

Assim, conclui-se que o sentenciado tinha conhecimento de que fora beneficiado com o regime aberto, mas não compareceu para justificar suas atividades a cada três meses, pois também tinha ciência de que esses comparecimentos haviam sido suspensos em razão das medidas emergenciais decretadas para combater a pandemia.

Desta forma, ainda que seja vedada a consideração ficta de cumprimento de pena em razão da pandemia Covid-19, no presente caso, a condição de comparecimento em juízo estava suspensa em razão do quadro pandêmico que assolava a nação nos anos de 2020/2021.

Inclusive, por conta das restrições sanitárias impostas, foi estabelecido nos Provimentos CSM nº 2545/2020 e 2564/2020 a manutenção mínima de expediente forense de forma presencial além da suspensão dos comparecimentos mensais em juízo (art. 1, §7º do Prov. CSM 2564/2020), circunstância que somente foi restabelecida gradativamente em 04/04/2022, com o Comunicado CG nº 152/2022.

Portanto, sendo o TCP do agravado atingido em 11/06/2022 e não tendo ele descumprido qualquer outra condição imposta, de rigor, em caráter excepcional, a

consideração como período de pena efetivamente cumprido.

Nesse sentido, o precedente do Col. STJ:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o

prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento.

2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto.

3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto”.

(HC n. 657.382/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator